



Camara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar n.º 08/2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal.

COMISSÕES (ART. 92, § 4º do RIMC): (i) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RIMC) e (ii) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Política Social (Art. 61, III, alínea “i”, do RIMC).

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, protocolado em 26 de junho de 2026 e encaminhado às Comissões Permanentes desta Casa em regime de urgência, tendo por objeto a alteração do art. 35 da Lei Municipal nº 433/1973 – Código de Postura do Município.

A proposição pretende, em síntese: (i) impor aos proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de terrenos e lotes o dever de mantê-los limpos, capinados, roçados e livres de lixo, entulho, material nocivo à saúde pública e água estagnada; (ii) atribuir aos Agentes Comunitários de Endemias atuação relacionada à orientação, fiscalização e aplicação das medidas previstas no dispositivo; (iii) impedir a manutenção de imóveis em condições que favoreçam a proliferação de vetores; (iv) disciplinar consequências decorrentes do não pagamento das multas; (v) prever a aplicação em dobro da multa em caso de reincidência; e (vi) estabelecer que as atribuições conferidas aos agentes não implicarão, automaticamente, gratificação ou acréscimo remuneratório.

Conforme dispõe o art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a análise da matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Política Social, possuindo cada uma delas campo próprio de apreciação.

À primeira compete examinar os aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental, para efeito de admissibilidade e tramitação, bem como os aspectos gramaticais, lógicos e de técnica legislativa das proposições.

À segunda incumbe apreciar, entre outras matérias, aquelas relacionadas ao direito administrativo em geral, às posturas municipais, à política e proteção do meio ambiente e à política de saúde e aos serviços de saúde pública, matérias diretamente alcançadas pelo conteúdo da proposição em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

II – Da análise sob a competência da comissão de legislação, justiça e redação



Sob o aspecto constitucional, a proposição versa sobre matéria de interesse predominantemente local, relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa municipal, às posturas municipais, à higiene dos imóveis urbanos, à prevenção da proliferação de vetores e, conseqüentemente, à proteção da saúde pública e do meio ambiente urbano. Encontra-se, portanto, inserida na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição foi apresentada pelo próprio Chefe do Poder Executivo e possui repercussões sobre a atuação administrativa municipal e sobre atribuições desempenhadas por agentes vinculados à Administração. Nesse aspecto, não se verifica impedimento constitucional ou formal à tramitação da matéria.

O principal reparo jurídico necessário à proposição decorre do fato de que a Lei Municipal nº 433/1973 já disciplina o procedimento administrativo de fiscalização, autuação, defesa, imposição e cobrança das multas decorrentes de infrações ao Código de Postura.

Os arts. 7º, 8º, 14 a 21 e 40 do referido diploma estabelecem sistemática própria para a graduação da penalidade, reincidência, lavratura do auto de infração, confirmação da autuação, arbitramento da multa, apresentação de defesa e posterior cobrança. A nova redação do art. 35 não deve, portanto, criar procedimento paralelo ou incompatível com aquele já previsto no próprio Código.

Especial atenção deve ser conferida à previsão que pretende atribuir aos Agentes Comunitários de Endemias autonomia para “aplicar multa”, uma vez que, de acordo com a disciplina já existente no Código de Postura, deve-se distinguir a atividade de fiscalização e lavratura do auto de infração da posterior confirmação do auto e arbitramento da penalidade.

A solução juridicamente mais adequada consiste, portanto, na expressa submissão das infrações previstas no art. 35 ao procedimento geral já estabelecido pelo Código de Postura, de modo que:

- a) a multa aplicável seja aquela prevista no art. 40, observada a graduação estabelecida no art. 7º;
- b) a reincidência seja tratada segundo o art. 8º;
- c) a lavratura do auto de infração observe a autoridade competente prevista no art. 16;
- d) permaneça resguardada a competência prevista no art. 17 para confirmação do auto e arbitramento da multa;
- e) seja assegurado ao infrator o prazo de defesa estabelecido no art. 20; e



f) a imposição e cobrança da penalidade observem o procedimento previsto no art. 21.

A compatibilização evita antinomias internas e preserva a coerência normativa do Código de Postura.

O art. 16 do Código de Postura já permite que o Prefeito Municipal designe, além dos fiscais, outros funcionários para a lavratura de autos de infração.

Desse modo, mostra-se juridicamente possível que os Agentes Comunitários de Endemias participem da fiscalização das situações previstas no art. 35 e, quando regularmente designados pelo Chefe do Executivo, procedam à constatação da irregularidade e à lavratura do respectivo auto.

A designação, entretanto, revela-se juridicamente mais adequada do que a instituição, pela própria lei, de atribuição automática, genérica e irrestrita a todos os agentes.

A solução preserva a competência administrativa do Poder Executivo para avaliar, concretamente, a compatibilidade da designação com as atribuições do servidor, com sua jornada de trabalho e com a estrutura administrativa municipal, além de manter sua atuação submetida ao mesmo procedimento aplicável aos demais agentes encarregados da fiscalização das posturas municipais.

Importante registrar, ainda, que a atuação do agente designado deve permanecer circunscrita à fiscalização, constatação da infração e lavratura do auto, não lhe sendo atribuída competência autônoma para confirmação da autuação e arbitramento definitivo da multa quando tais atos estiverem reservados a outra autoridade pelo Código de Postura.

O § 5º proposto estabelece que as atribuições, competências e autonomias conferidas aos agentes não gerarão qualquer gratificação ou acréscimo remuneratório.

A disposição pode validamente expressar que a alteração legislativa não cria, por si só, vantagem remuneratória automática.

Todavia, a norma municipal não possui aptidão para afastar, de maneira absoluta, eventual direito que venha a ser reconhecido administrativa ou judicialmente caso, na situação concreta, fique caracterizado acúmulo ou desvio de função ou outra circunstância juridicamente relevante.

Assim, a cláusula deve ser compreendida no sentido de que a própria lei não institui gratificação ou adicional automático em razão da designação, sem prejuízo da apreciação, pelas vias administrativas ou judiciais competentes, de eventual situação funcional concretamente constituída.

Por essa razão, também sob o aspecto jurídico, mostra-se mais prudente que a participação dos agentes na fiscalização decorra de designação específica do Poder Executivo, e não de transferência automática e genérica de atribuições funcionais.



Considerando que a intenção legislativa é alterar dispositivo integrante de diploma normativo já estruturado e que o Código de Postura possui regras próprias acerca da fiscalização e das penalidades, recomenda-se que a nova redação contenha remissões suficientes aos dispositivos existentes, evitando reprodução desnecessária, sobreposição normativa ou criação de procedimentos contraditórios.

Nesse contexto, a apresentação de Emenda Substitutiva destinada a compatibilizar integralmente a redação pretendida com a estrutura do Código mostra-se adequada do ponto de vista lógico, jurídico e de técnica legislativa.

Conclusão específica quanto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

No âmbito das competências previstas no art. 61, inciso I, do Regimento Interno, esta Assessoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2026 possui fundamento constitucional e iniciativa adequada, não se identificando impedimento absoluto à sua tramitação.

Entretanto, a juridicidade da proposição recomenda sua adequação por meio de Emenda Substitutiva, especialmente para sanar as impropriedades apontadas acima.

Dessa forma, sob os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa, opina-se pela admissibilidade da proposição, condicionada às adequações retromencionadas.

II – Da análise sob a competência da comissão de serviços públicos municipais e política social

Superada a análise de admissibilidade jurídica, compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Política Social apreciar a proposição sob o enfoque material que lhe foi reservado pelo art. 61, inciso III, do Regimento Interno.

A matéria guarda relação direta, especialmente, com as competências regimentais referentes ao direito administrativo em geral, às posturas municipais, à proteção do meio ambiente e à política e às ações de saúde pública.

A obrigação imposta aos proprietários, possuidores e titulares de domínio útil de manter terrenos e lotes em condições adequadas de limpeza insere-se diretamente na disciplina das posturas municipais.

A medida busca impedir situações relacionadas ao acúmulo de lixo, entulhos, vegetação excessiva, materiais potencialmente nocivos e água estagnada, alcançando aspectos de ordenação urbana, higiene e salubridade dos imóveis.

Cabe, portanto, à Comissão avaliar, no âmbito de sua competência, a adequação material da disciplina proposta às necessidades locais, bem como sua aptidão para aprimorar o cumprimento das regras municipais de conservação e limpeza dos imóveis.



A proposição também possui evidente finalidade preventiva ao vedar a manutenção de imóveis em condições capazes de favorecer a proliferação de vetores.

A limpeza de terrenos e a eliminação de locais propícios ao acúmulo de água relacionam-se diretamente à atuação preventiva do Município em matéria de saúde pública e de proteção das condições sanitárias do espaço urbano.

Também se insere no campo de apreciação da Comissão a repercussão administrativa da participação desses agentes na fiscalização das condições dos imóveis.

A possibilidade de atuação mostra-se compatível com a finalidade preventiva perseguida pela proposição, sobretudo porque tais agentes, em razão das atividades de vigilância desempenhadas, possuem contato direto com situações relacionadas à proliferação de vetores.

Todavia, para melhor organização administrativa, recomenda-se que essa atuação não seja estabelecida como atribuição automática e irrestrita, mas dependa de designação específica pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes admitidos pelo próprio Código de Postura.

Essa sistemática permite à Administração avaliar a necessidade concreta da designação, sua compatibilidade com a organização dos serviços, a jornada dos agentes, as atividades ordinariamente exercidas e a estrutura municipal de fiscalização.

Além disso, preserva-se a distinção entre a atividade material de fiscalização e lavratura do auto e os atos administrativos posteriores de confirmação da infração e aplicação definitiva da penalidade.

Sob a perspectiva das matérias afetas à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Política Social, a proposição busca reforçar instrumentos administrativos destinados à manutenção da limpeza dos imóveis, à prevenção de focos de vetores e à proteção das condições de saúde e salubridade do Município. Não se verifica, sob esse enfoque, incompatibilidade material que impeça o prosseguimento da proposição.

A apreciação acerca da conveniência, oportunidade, suficiência e efetividade das medidas, contudo, pertence à própria Comissão e aos Vereadores, por constituir matéria de mérito legislativo e administrativo, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir o juízo político do órgão colegiado.

Recomenda-se apenas que, na análise desse mérito, sejam consideradas as adequações jurídicas indicadas no capítulo anterior, especialmente quanto à designação dos agentes e à manutenção do procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades já previsto no Código de Postura.

No âmbito das matérias previstas no art. 61, inciso III, do Regimento Interno, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2026 encontra-se diretamente relacionado às posturas municipais, à organização da atividade administrativa de fiscalização, à proteção do meio ambiente urbano e às ações de saúde pública.



Camara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

A finalidade material da proposição mostra-se compatível com tais áreas de atuação municipal, inexistindo óbice técnico que, por si só, inviabilize sua apreciação.

Assim, sob os aspectos materiais submetidos à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Política Social, a proposição apresenta condições de prosseguimento, cabendo ao colegiado deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, preferencialmente considerando a Emenda Substitutiva destinada a compatibilizar a atuação fiscalizatória dos agentes com o procedimento administrativo já estabelecido no Código de Postura.

CONCLUSÃO

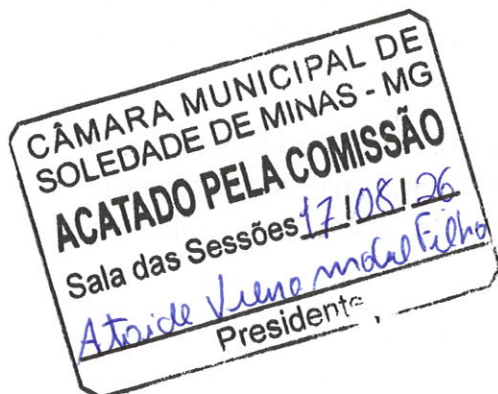
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, respeitando as competências específicas das Comissões Permanentes previstas no art. 61 do Regimento Interno, apresenta as seguintes conclusões:

a) quanto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação: o Projeto de Lei Complementar nº 08/2026 apresenta fundamento constitucional, competência legislativa municipal e iniciativa adequada, sendo juridicamente admissível, desde que promovidas, mediante Emenda Substitutiva, as adequações necessárias à compatibilização da atuação dos Agentes Comunitários de Endemias com o procedimento de fiscalização e aplicação de penalidades já disciplinado pela Lei Municipal nº 433/1973, bem como observadas as ressalvas referentes ao § 5º;

b) quanto à Comissão de Serviços Públicos Municipais e Política Social: a matéria insere-se diretamente no campo das posturas municipais, do direito administrativo, da proteção do meio ambiente urbano e da saúde pública, não se identificando impedimento material ao prosseguimento da proposição, competindo ao colegiado apreciar sua conveniência, oportunidade e efetividade administrativa, consideradas as adequações jurídicas anteriormente indicadas.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2026, mediante aprovação da Emenda Substitutiva destinada ao saneamento dos apontamentos jurídicos identificados.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.



Soledade de Minas/MG, 17 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA
Data: 17/08/2026 00:52:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

Assessor Jurídico

OAB/MG 234.179

